

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DE QUATIS visando a realização de obras de adaptação necessárias à garantia da acessibilidade nas vias, espaços públicos e edifícios de uso público ou de uso coletivo de sua propriedade e àqueles que estejam sob sua administração ou uso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO VOLTA REDONDA, com sede na Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, n° 629, Aterrado, Volta Redonda/RJ, ora denominado COMPROMITENTE e, de outro lado o MUNICÍPIO DE QUATIS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ana Ferreira de Oliveira - Lot. Bondarovsky, Quatis - RJ, 27410-270, neste ato representado pelo Sr. Aluísio Max Alves D'Elias, brasileiro, solteiro, professor, portador da carteira de identidade n.°. 50957689-8, expedida pelo SSP, inscrito no Cadastro de Pessoas físicas sob o n.° 088312817-98, ora designado como COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, a teor dos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;





CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 1°, III da Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, sendo um de seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme artigo 3°, IV;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 1°, inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna estabelece, em seu art. 244, que a "lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2°";

CONSIDERANDO que em observância ao mandamento constitucional da acessibilidade, o legislador ordinário cuidou de consagrar expressamente as normas gerais e critérios básicos para a sua promoção, por meio da edição da Lei nº 10.098/00, no âmbito federal, e da Lei nº 4.224/03, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;





CONSIDERANDO que, tanto o artigo 1° da Lei Federal n° 10.098/00 quanto o artigo 1° da Lei Estadual n° 4.224/03, prescrevem que a promoção da acessibilidade ocorrerá mediante a "supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação";

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 8°, prevê como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o pleno exercício de tais direitos depende da garantia da liberdade de ir e vir, atualmente cerceada, das pessoas com deficiência do Município de Quatis;

CONSIDERANDO que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

July (



Deficiência, nos termos do Decreto n° 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 9050), ao Decreto nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança;

CONSIDERANDO que o prazo de 30 (trinta) meses conferido pelo artigo 19, $$1^{\circ}$, do Decreto n° 5.296/04, para que as edificações de uso público já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já esgotou em 02 de julho de 2007;

CONSIDERANDO, que é público e notório a falta de acessibilidade em diversos prédios públicos sob a responsabilidade do Município de Quatis, conforme informações da própria Secretaria Responsável acostadas nos autos do procedimento administrativo nº 2021/0007186, bem como documentos constantes nos autos da Ação Civil Pública nº 0001375-51.2019.8.19.000,

CONSIDERANDO o diagnóstico de acessibilidade elaborado pelo Compromissário, constante do Processo Administrativo Municipal 1339/22 e apresentado em duas etapas ao Ministério Público, nas reuniões realizadas em 29/11/2021 e 21/01/2022

https://mprjmy.sharepoint.com/:v:/r/personal/lkataoka_mprj_mp_br/Documents/3%C2%AA%20PJTC%2

PJTC%2
4





2, tudo instruindo os autos do Procedimento Administrativo ministerial n°. 2021/7186;

CONSIDERANDO que é necessária a adaptação de 34 (trinta e quatro) prédios públicos ou sob sua administração e 01 (um) Rota Acessível, conforme diagnósticos realizados pelo Município de Quatis, os quais instruem os autos do Procedimento Administrativo ministerial n°. 2021/7186;

CONSIDERANDO que além das obras de acessibilidade existem outras medidas de cunho preventivo e educativo, a fim de evitar que sejam concedidos alvarás sem a observância das normas técnicas, inclusive auxiliando na captação de recursos pelo Município;

As partes celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O Município de QUATIS compromete-se a não construir ou alugar imóveis que estejam mais desconformidade com as Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04 e demais legislação em matéria de acessibilidade em vigor.

⁰⁻% 20 Volta% 20 Redonda/V% C3% AD deos% 20 de% 20 Reuni% C3% B5 es/PA% 202021% 207186% 20 Procurrence for the contraction of tad

 $oria Gera\,l\% 20 do\% 20 Munic\% C3\% ADpio\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Quatis\% 20 e\% 20 Secretaria\% 20 Municipa\,l\% 20 de\% 20 Geretaria\% 20 Geretar$ Obras %20e%20Servi%C3%A7os%20P%C3%BAblicos%20GAte%20e%20CAO-20211129_140513-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=7D4HxL

https://mprjmy.sharepoint.com/:v:/r/personal/lkataoka_mprj_mp_br/Documents/3%C2%AA%20PJTC%2

^{%20}Volta%20Redonda/V%C3%ADdeos%20de%20Reuni%C3%B5es/Reuni%C3%A3o%20PA%20202 1-7186%20-%20PGM,%20SMI%20Quatis,%20CAO%20e%20GATE-20220112_140401-Grava%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reuni%C3%A3o.mp4?csf=1&web=1&e=Uu8thT



CLÁUSULA SEGUNDA. O Município de QUATIS compromete-se a levar em consideração as normas técnicas vigentes da ABNT referentes a acessibilidade quando da análise dos pedidos de licença de construção de imóveis multifamiliares ou comerciais, bem como nos processos de concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, com a assunção das seguintes obrigações específicas, listadas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo primeiro. Estruturar os órgãos competentes com equipe capacitada para análise do atendimento dos parâmetros de acessibilidade vigentes;

Parágrafo segundo. Obrigação de não fazer, consistente em não emitir certidão de conclusão de obra ou habite-se para edificações residenciais multifamiliares ou comerciais que estejam em desacordo com os requisitos estabelecidos na norma técnica em vigor;

Parágrafo terceiro. Obrigação de não fazer, consistente em não emitir certidão de alvará de funcionamento para obras em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, sem o devido atendimento aos parâmetros de acessibilidade;

Parágrafo quarto. Constituir e executar cronograma de fiscalização *in loco*, por amostragem, nas obras aprovadas antes da concessão de alvará de funcionamento;

Parágrafo Quinto. Realizar a revisão dos dispositivos legais de forma a assegurar a fiscalização e aplicação de multa nos









casos de inobservância reiterada dos parâmetros de acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA. Na análise dos processos de renovação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos já em operação, bem como nos processo de emissão de novos alvarás de estabelecimentos que serão instalados em imóveis que já eram destinados a mesma espécie de atividade empresarial, o Município compromissário poderá, de maneira fundamentada, mitigar alguns dos parâmetros de acessibilidade caso se trata de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e prestadores de serviços de pequeno porte e quando constatada, motivadamente, a impossibilidade financeira ou técnica de adequação das edificações que configure risco preponderante ao exercício da atividade comercial.

CLÁUSULA QUARTA. Conforme o cronograma abaixo, o Município de QUATIS compromete-se a reformar/adaptar suas edificações (aquelas administradas por entidades da administração direta ou indireta, e espaços públicos (parques, jardins e praças), incluindo-se em todos os casos os respectivos entornos e calçadas, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade técnica da realização de obras de acessibilidade em razão de condições topográficas preponderantes, devidamente fundamentadas e assentidas pelos signatários, listadas no diagnóstico em anexo, sem prejuízo de adequação das normas de acessibilidade de outras edificações públicas, de acordo com as exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, do Decreto nº 5.296/04 e demais legislação em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos constantes na tabela abaixo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta.

Q. Lavo.



		Pra	azos		Obras				
Até	31	de	dezembro de		CRAS Dona Júlia Esperança				
2022	022 (obras concluídas)		s)	E. M. Quilombola de Santana Irmã					
					Elizabeth Alves				
Até	31	de	dezembro	de	E. M. Profª Victória Maria dos				
2023					Prazeres Valeriano E. M. Henry				
					Nestlé				
					ESF II Maria da Glória Silva				
					ESF III Ana Greice				
					ESF IV Conselheira Neuza Pacheco				
					Conselho Tutelar				
					CRAS Maria de Lourdes Batista da				
					Silva				
					PSF I				
					Clínica da Família				
Até	31	de	dezembro	de	Casa da Criança				
2024					UBS São Joaquim				
					UBS Falcão				
					Prefeitura Municipal de Quatis				
					CEMEI Profª Adriana Aparecida de				
					Souza Cruz				
					E. M. Maria Helena Rafael				
					D'Elias				
Até .	31	de	dezembro	de	E. M. Edméa Dulce de Barros				
2025					Franco				
					E. M. Anésia Alves de Oliveira				
					E. M. Julieta Pereira Sampaio				
					Guarda Civil Municipal				
					Estação Cultural				

P

Dir 8



Até 31	de	dezembro	de	Creche M. Profª Conceição					
2026				Aparecida Vieira Pena					
				Centro de Fisioterapia					
				Casa dos Conselhos da Educação					
				CAPS					
				Secretaria M. de Infraestrutura					
				DPO de Quatis					
Até 31	de	dezembro	de	E. M. Carlos Campos de Faria					
2027				Capela Mortuária Ver. Aroldo					
				Cabral					
				Centro Odontológico Municipal					
				CREAS					
				Casa da Mulher					
				CIEP 492 Munic. Marciana Machado					
				de Elias					
				Vigilância Sanitária					

CLÁUSULA QUINTA. Conforme o cronograma abaixo, o Município de QUATIS compromete-se a reformar/adaptar a Rota Acessível, definida no diagnóstico apresentado pelo Município de QUATIS e constante dos autos do Procedimento Administrativo ministerial nº. 2021/7186, sem prejuízo de adequação das normas de acessibilidade de outras vias públicas, de acordo com as exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, do Decreto nº 5.296/04 e demais legislação em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos constantes na tabela abaixo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta.

Prazos					Etapas		
Até	31	de	dezembro	de	Conclusão do Projeto		
2023							

Q reod.





Até	31	de	dezembro	de	Conclusão	da	Obra	da	Rota
2024					Acessível				

Parágrafo primeiro. O prazo predefinido na tabela acima para a conclusão das obras da Rota Acessível poderá ser prorrogado nas hipóteses em que restar demonstrado, de forma fundamentada, a impossibilidade de conclusão tempestiva em virtude de questões externas ou alheias à vontade do compromissário, devendo haver anuência prévia do compromitente com a prorrogação do prazo.

Parágrafo segundo. O Município de QUATIS compromete-se a encaminhar ao Ministério Público, através do endereço eletrônico da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda (3pjtcovre@mprj.mp.br), projeto detalhado das obras e intervenções que serão realizadas para o cumprimento das obrigações contidas no caput desta cláusula, a fim de possibilitar a sua análise pelo GATE/MPRJ.



CLÁUSULA SEXTA. As obras serão concluídas de acordo com as normas de acessibilidade já mencionadas, utilizando-se o Município das Diretrizes Técnicas elaborada pelo GATE/MPRJ como direcionamento para elaboração dos projetos e execução das respectivas obras, devendo os respectivos atestados de atendimento às normas de acessibilidade, tais como relatório fotográfico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (PRT), aquele emitido por profissional de engenharia e este por







profissional de arquitetura e urbanismo, bem como a Declaração de conformidade com as normas de acessibilidade emitida pelo responsável pela execução, serem encaminhados ao Ministério Público, através do endereço eletrônico da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Volta Redonda (3pjtcovre@mprj.mp.br), no prazo de 30 dias contados da finalização da obra.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os projetos atinentes a Rota Acessível serão previamente submetidos à equipe técnica do GATE/MPRJ para a realização da análise conceitual dos diversos elementos projetuais que as compõem, sendo certo que tal análise não dispensa a aprovação dos órgãos municipais competentes para a execução das obras:

Parágrafo único. O prazo para a conclusão da análise técnica conceitual tratada no *caput* da presente cláusula será de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data de recebimento dos projetos pelo corpo técnico do GATE/MPRJ.

CLÁUSULA OITAVA. Nos casos em que se mostrar irrazoável a reforma dos prédios, seja pela questão financeira, seja pela dificuldade técnica, o que dependerá de prévio ajuste entre as partes, o Município de QUATIS se compromete a transferir o serviço para outra edificação acessível, adquirindo-o ou alugando-o, conforme o caso, informando ao Ministério Público o novo endereço do imóvel substituto.

CLÁUSULA NONA: As obrigações comprometidas pelo Município de QUATIS deverão atender os parâmetros das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislação em matéria de acessibilidade em vigor à



época da elaboração e aprovação dos projetos de reforma e adaptação de suas edificações e espaços públicos, incluindose em todos os casos os respectivos entornos e calçadas, bem como da Rota Acessível.

Parágrafo único: As alterações das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislação em matéria de acessibilidade não serão exigidas nas hipóteses em que o efetivo início da obra ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias após o marco temporal contido no caput, sem prejuízo de o compromitente, atendidas as peculiaridades do caso concreto, envidar esforços para a adequação dos projetos conforme os novos parâmetros, situação em que poder-se-á dilatar o prazo de conclusão da correspondente obra em até 60 (sessenta) dias, devendo o Município comunicar previamente o Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA. O Município compromete-se a incluir, na sua Programação Orçamentária (PPA, LDO e LOA), valores a serem destinados à realização das obras previstas na Cláusula Terceira do presente TAC, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes nas atuais edificações e espaços públicos anteriormente relacionados, ressalvadas as hipóteses de inviabilidade técnica da realização de obras de acessibilidade em razão de condições topográficas preponderantes, devidamente fundamentadas e assentidas pelos signatários, de modo a permitir o seu uso, com autonomia e segurança, também por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O não cumprimento da Cláusula Primeira, edificando-se ou alugando-se unidades sob a



responsabilidade da Prefeitura de modo que as edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade, qualquer que seja a irregularidade detectada, quer pela construção fora dos padrões exigidos, quer pelo emprego de material em desacordo com as especificações técnicas em vigor, sujeitará o Município ao pagamento de uma multa por dia de funcionamento dos serviços àqueles destinados a edificação irregular, por unidade, em valor a ser arbitrado judicialmente na hipótese de execução forçada, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O não cumprimento da Cláusula Segunda, com a emissão de licenças de construção ou habitese de imóveis residenciais multifamiliares ou comerciais, bem como a concessão de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade, qualquer que seja a irregularidade detectada, sujeitará o Município ao pagamento de uma multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada licença de construção e habitese ou alvará de funcionamento emitido em descumprimento à Cláusula Segunda, quantia a ser atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O não cumprimento das Cláusulas Quarta e Quinta, salvo justificativa de necessidade de prorrogação, sujeitará o Município ao pagamento de uma multa por dia de atraso, em valor a ser arbitrado judicialmente na hipótese de execução forçada, para cada edificação e rota acessível que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências



técnicas e legais em matéria de acessibilidade, atualizada aquela na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O não cumprimento da Cláusula Oitava, inaugurando-se unidade sob a responsabilidade da Prefeitura de modo que a edificação contrarie as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade, qualquer que seja a irregularidade detectada, quer pela construção fora dos padrões exigidos sujeitará o Município de QUATIS ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de funcionamento do serviço, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais. O descumprimento do prazo de 30 dias previsto para a remessa do atestado de acessibilidade e demais documentos elencados na Cláusula Quinta acarretará multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O não cumprimento da Cláusula Nona, sujeitará o Município ao pagamento de uma multa, em valor a ser arbitrado judicialmente na hipótese de execução forçada, por cada ausência de previsão orçamentária para a adequação dos prédios e vias públicas nas peças que compõem a Programação Orçamentária do Município, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. As multas cominadas neste termo de ajustamento de conduta reverterão, em caso de execução, ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo







extrajudicial, na forma dos artigos 5°., §6°., da Lei n°. 7.347/85 e 585, II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelos Órgãos e Entidades Responsáveis pela regular fiscalização da acessibilidade nas edificações, sem prejuízo da fiscalização pelo Ministério Público.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, em três vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.

LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA

Promotor de Justiça

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS

Prefeito Municipal de Quatis

Testemunhas:

MAL MPRI: 9226

Calebe de favia maciel

